



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 10.612 - PGR - RG

HABEAS CORPUS Nº 117.905/DF

IMPETRANTE

: FERNANDO TIBÚRCIO PENA

PACIENTE

: ROGER PINTO MOLINA

COATOR

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

RELATOR

: Ministro **Marco Aurélio**

PETIÇÃO DIGITAL

Habeas Corpus. Senador da República da Bolívia. Concessão de asilo diplomático ao paciente pelo Governo brasileiro. Suposta ilegalidade ou abuso de poder atribuída à autoridade responsável pela permanência do asilado na embaixada do Brasil, à espera da expedição de salvo-conduto pelo Governo boliviano. Restrições à liberdade decorrentes da concessão do asilo político. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

1. Cuida-se de *habeas corpus* liberatório impetrado em favor de Roger Pinto Molina, boliviano, advogado e Senador da República da Bolívia, atualmente asilado na Embaixada brasileira em La Paz, capital da Bolívia, contra ato da Presidente da República Dilma Rousseff, relacionado à permanência do paciente na referida embaixada há mais de um ano após a concessão de asilo político.
2. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se na Embaixada brasileira em La Paz, na Bolívia, desde o dia 28 de maio de

2012, tendo recebido asilo diplomático do Governo brasileiro em 8 de junho de 2012, e que está *"privado do seu direito à liberdade de ir e vir"* junto à missão diplomática.

3. Diz que o embaixador brasileiro Marcel Biato *"vem recebendo ordens de Brasília no sentido de proibir"* o paciente *"de conceder entrevistas"*, além de restringir o ingresso de pessoas na embaixada para visitá-lo, ao permitir somente a entrada de duas filhas e do seu advogado.

4. Argumenta que o isolamento do paciente, causado pelas atitudes desumanas na embaixada, impõe-lhe prejuízos físicos e psicológicos, e que a eventual necessidade de seu encaminhamento a consulta ou exame médico está sujeita *"a uma burocracia completamente despropositada"*, por depender de requerimento a ser formulado por escrito.

5. O impetrante, no mais, não se conforma com a omissão do Governo brasileiro em adotar as providências necessárias para possibilitar uma solução ao problema da permanência excessiva do paciente na embaixada, levando em consideração, por exemplo, a ausência de disponibilização de *"um veículo da Missão Diplomática para que este (...) fosse conduzido até o território peruano"*.

6. Por fim, o impetrante expõe razões para justificar a adequação do *writ*, a legitimação ativa e passiva do *habeas corpus*, e a competência para o seu julgamento e requer a concessão da ordem para que *"o paciente possa exercer livremente o seu direito de expressão e para tanto possa conceder entrevistas"*, e *"receber a visita de um médico sem a necessidade de fazer um requerimento escrito"*, e o acolhimento de um dos seguintes pedidos, elaborados em ordem sucessiva:

a) que a autoridade coatora disponibilize ao paciente, no prazo de 30 (trinta) dias, *"um veículo do Corpo Diplomático"*

acreditado junto ao Governo da Bolívia, para que o paciente possa deixar o território boliviano”;

b) que a autoridade coatora promovia a disponibilização do veículo acima indicado com o decurso do prazo de seis meses, se nesse período não for resolvida a divergência relacionada à obstaculização da concessão, pelo governo boliviano, de salvo-conduto em favor do paciente, sendo a autoridade coatora b.1) obrigada a adotar uma das medidas cabíveis à solução de controvérsias constantes do Pacto de Bogotá ou no Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA), ou b.2) facultada a diligenciar para tentar “*resolver a controvérsia por negociações diretas, através dos trâmites diplomáticos usuais ou pelos meios que reputar conveniente*”;

c) que a autoridade coatora lance mão de “*um dos processos pacíficos para a solução de controvérsias previstos no Pacto de Bogotá*” ou leve os fatos à apreciação do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA).

7. A Consultoria Geral da União, da Advocacia Geral da União, prestou as Informações AG/AGU/CGU nº 03/2013, resumidas na seguinte emnta:

“1. Habeas Corpus Extraterritorial. 2. *Senador boliviano asilado na Embaixada brasileira de La Paz*. 3. *Convenção sobre Asilo Diplomático assinada em Caracas a 28 de março de 1954*. 4. *Não ratificação por parte do Governo da Bolívia*. 5. *Impossibilidade de constrangimento para confecção e entrega de salvo-conduto*. 6. *Obrigação impossível*. 7. *A soberania na ordem internacional contemporânea*. 8. *Obrigações internacionais*. 9. *Impossibilidade de aferição de provas na via estreita do writ*. 10. *Necessidade de continuidade de discussões com o Governo da Bolívia*.”

8. De acordo com o artigo 5º, inciso LXVIII, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

9. No caso, Roger Pinto Molina, Senador da República da Bolívia, sob a justificativa de perseguição política em decorrência do

exercício da liderança da oposição ao Presidente Evo Morales e de ter denunciado o narcotráfico e a prática de corrupção por autoridades ligadas diretamente ao governo daquele país, recebeu asilo do Governo brasileiro e está instalado na Embaixada do Brasil, em La Paz, desde o mês de maio de 2012.

10. Todavia, o governo da Bolívia nega a expedição de salvo-conduto em benefício do asilado, correspondente às garantias à sua vida, liberdade e integridade pessoal, impossibilitando, dessa forma, a sua saída da embaixada e o seu embarque, com segurança, para território estrangeiro.

11. Assim postos os fatos, entende o Procurador-Geral da República que a impetração não merece prosperar.

12. O asilo diplomático, uma das espécies de asilo político, é concedido no próprio território em que o seu solicitante é perseguido.

13. Segundo Francisco Rezek¹, o asilo diplomático é admitido “nos países latino-americanos, em virtude da aceitação costumeira e convencional desse instituto”, devendo ser tratado como:

“um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite”.

14. A Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 13, de 11 de junho de 1957, foi promulgada, após a sua ratificação, pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

15. De acordo com essa Convenção, após a concessão do asilo diplomático, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para

¹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 252.

território estrangeiro. Por sua vez, o Estado territorial é obrigado a conceder salvo-conduto imediatamente, capaz de garantir ao asilado a segurança e a proteção necessárias para a sua saída do território no qual é perseguido, salvo caso de força maior (artigo XII).

16. O Governo da Bolívia, entretanto, nega a concessão de salvo-conduto. Esclareça-se que a Bolívia não se comprometeu com os termos da Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático e, dessa forma, não é parte do acordo, diante da ausência de sua ratificação e do depósito do instrumento correspondente na União Pan-Americana².

17. Atente-se que o Brasil, na condição de Estado asilante, não poderia ser culpado pelo prolongamento do asilo, considerando a situação constante no artigo XIV da referida Convenção:

“Não se pode culpar o Estado asilante do prolongamento do asilo, decorrente da necessidade de coligir informações indispensáveis para julgar da procedência do mesmo, ou de fatos circunstanciais que ponham em perigo a segurança do asilado durante o trajeto para um país estrangeiro.” (Destaque do MPF)

18. Entretanto, sem entrar no mérito da discussão sobre o acerto ou o desacerto das medidas adotadas pelo governo Brasileiro diante dos fatos, tendo em mente que o paciente é beneficiário do asilo diplomático, não se pode concluir que houve violência ou coação em sua liberdade de locomoção por conduta da apontada como autoridade coatora.

19. De fato, um dos atos subsequentes à concessão do asilo diplomático não é de responsabilidade do governo brasileiro, não podendo essa Corte obrigar que o governo estrangeiro conceda salvo-conduto ao paciente.

² A União Pan-Americana foi precursora da criação da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

20. Por outro lado, o impetrante insurge-se contra o tratamento dispensado ao paciente na embaixada, em relação à restrição para receber pessoas; às exigências para o seu acesso a consultas ou exames médicos, e à impossibilidade de concessão de entrevistas.

21. Constam, entre os documentos que instruem os autos, alguns subscritos por Cláudio Galvão da Silva, referentes a pedidos de autorização para proceder a entrevistas com o paciente na embaixada brasileira.

22. No entanto, a Convenção de Caracas proíbe ao Estado asilante a emissão de autorização para que o asilado pratique atos que possam efetivamente repercutir na política interna do Estado territorial (artigo XVIII), o que inviabiliza o pleito.

23. Sobre essa e outras questões referentes às alegadas restrições na embaixada, a Consultoria Geral da União, em suas informações, transcreveu ps seguintes trechos das informações prestadas pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores:

“19. (...) no período que se seguiu à concessão do asilo diplomático, não havia qualquer restrição às visitas. O Senador recebia, diariamente, quem desejasse vê-lo, o que incluía, além de sua família, advogados e médicos, vários políticos e correligionários partidários.

20. Ocorre que, com o passar do tempo, os encontros do Senador Roger Pinto Molina na Embaixada do Brasil em La Paz começaram a ser passíveis de caracterização como atividade política pelas autoridades bolivianas, tanto pela natureza das pessoas que o visitavam, como pelo teor das declarações públicas que concediam após as visitas.

21. Esse fator, além de dificultar as já complexas negociações com o Governo boliviano para a concessão do salvo-conduto e das garantias de segurança necessárias à retirada do Senador da Embaixada do Brasil em La Paz, poderia eventualmente ser tido como violatório de obrigação internacional (...)

(...)

23. (...) não restou alternativa ao Governo brasileiro (...) senão a de disciplinar as visitas ao Senador Roger Pinto Molina (...) Decidiu-se, então, limitar as visitas, em princípio, aos familiares, aos advogados e aos médicos do Senador. Isso não significa, no entanto, que o Senador tenha que fazer pedidos 'por escrito', quando deseje receber alguém na Embaixada, nem que as visitas estejam restritas de modo absoluto às categorias de pessoas mencionadas. (...)

(...)

26. Por fim, cabe esclarecer que o Senador Roger Pinto Molina não está isolado do mundo exterior na Embaixada do Brasil em La Paz: há um telefone a sua disposição, além de computador e tablet, ambos com acesso à internet. As instalações físicas destinadas ao Senador no prédio da Embaixada são as melhores possíveis, considerando as circunstâncias limitadoras que a sua própria condição de asilado ocasiona, e incluem cama, televisão, um pequeno escritório e uma esteira ergométrica. Ademais, o Senador pode circular pelo prédio, salvo nos locais não acessíveis a estrangeiros (...) Não se pode esquecer, contudo, que se trata de um indivíduo asilado na Embaixada, o que, por natureza, limita sua liberdade de locomoção e de contato com o exterior da sede da missão diplomática."

24. Diante desse quadro, incide na espécie o entendimento de que o *habeas corpus* não constitui a medida judicial adequada para proteger outro direito que não seja o de ir e vir, diante de ilegalidade ou abuso de poder que desague em coação ou violência a alguém, atribuído à autoridade coatora.

25. A jurisprudência dessa Suprema Corte é no sentido de negar seguimento a *habeas corpus* quando não há ato ilegal ou abusivo que restrinja a liberdade de locomoção do paciente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM O IMPEDIMENTO DE ACESSO ÀS

DEPENDÊNCIAS DE ENTIDADE PÚBLICA. SUPOSTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NATUREZA CÍVEL DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU COAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 1. O habeas corpus tem como escopo a proteção da liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, justificando-se a impetração sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo inadequada a writ quando utilizado com a finalidade de proteger outros direitos. Precedente: HC(AgR) nº 82.880/SP, Tribunal Pleno, DJ de 16.05.2003. 2. In casu, a) a análise dos documentos que acompanham a impetração revela que o Interventor e Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no exercício do poder de polícia administrativa, ressaltando que a conduta em sentido contrário à determinação constituiria infração ao artigo 330 do Código Penal – crime de desobediência –, vedou o acesso do paciente às dependências da Faculdade de Direito/UFRJ em razão do tumulto estabelecido no âmbito da Universidade, quando estudantes e professores desejavam assumir a administração da entidade pública; b) acaso o ato praticado pela referida autoridade administrativa esteja eivado de ilegalidade ou abuso de poder, o interessado deverá valer-se de outras medidas judiciais protetivas de direito – verbi gratia, mandado de segurança, medida cautelar, iter alia –, sendo inadmissível a via do habeas corpus, que tem parâmetros e hipóteses de cabimento constitucionalmente estabelecidos. 3. Embargos de declaração. Alegação de vício no acórdão proferido no agravo regimental, que não teria apreciado a controvérsia à luz do princípio do devido processo legal, como assentado no voto dissidente. In specie, a pretensão de sanar omissão do julgado, o embargante pretende fazer prevalecer os fundamentos do voto divergente, quando ficou evidenciada no acórdão, à luz do princípio do devido processo legal, a inadequação da via do habeas corpus para a solução da controvérsia relacionada à existência de abuso de poder ou ilegalidade no exercício do poder de polícia pela autoridade administrativa – in casu, supostamente praticado pelo interventor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rejeição dos primeiros embargos declaratórios. 4. (...) 5. Segundos embargos de declaratórios rejeitados.” (HC

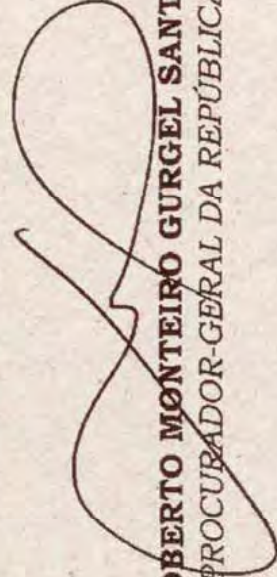
101.136 AgR-ED-ED/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS: AFASTAMENTO DO CARGO: NÃO-CABIMENTO. I. - O afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal não autoriza a impetração de habeas corpus, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção. É que o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. II. - H.C. não conhecido.” (HC 84.816/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005)

26. Dessa forma, eventuais irregularidades na adoção de providências por parte do governo brasileiro para a solução do impasse, inclusive nas relações mantidas com as autoridades bolivianas, bem como nas restrições na embaixada brasileira que prejudiquem o asilado, não devem ser debatidas na presente via do *habeas corpus*.

27. Pelo exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Brasília, 24 de junho de 2013


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TAC